



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10845.722170/2016-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.181 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEY CALDATTO BARBOSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08-41.082 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Segundo o Dossiê Fiscal (e-fls. 47-105), o Contribuinte foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, dentre outros documentos. A intimação foi atendida. Após a análise da documentação juntada, a Fiscalização emitiu nova intimação requerendo a apresentação de “comprovantes da efetividade da prestação dos serviços (relatório médico/odontológico com procedimentos adotados, orçamento, ficha do paciente, exames, raio X etc) e do desembolso efetuado (cópia de cheques, boletos bancários, extratos bancários, comprovantes de saque, etc), em face das despesas médicas declaradas nos anos calendários 2011, 2012, 2013 e 2014 especificamente em relação aos pagamentos informados como feitos à” profissional de psicologia.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício fazendo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.100,00 e de despesas com instrução no valor de R\$ 3.375,83.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação não se insurgindo quanto à glosa das despesas com instrução e sustentou que atendeu todas as intimações recebidas e apresentando documentos hábeis e idôneos, aptos a comprovarem a dedução de despesas médicas. Aduz estar sendo obrigado a prestar esclarecimentos sobre sua vida íntima, sem previsão legal para tanto, com clara violação de princípios constitucionais. Entende que é ônus do Fisco comprovar que a dedução foi ilegal e esclarece que, em regra, os pagamentos à psicóloga eram realizados mensalmente, embora em alguns meses realizou pagamentos em valores menores, cuja diferença devida era compensada posteriormente. Refere que os valores saíam de suas contas bancárias mediante saque ou emissão de cheques.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 114-119) julgou a improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, por entender, em síntese, que a ausência de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 129-146) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

## 1. Admissibilidade

O exame dos autos revela a intempestividade do recurso.

Conforme consta nos autos, a entrega do Aviso de Recebimento da Intimação do Resultado do Julgamento se deu no dia 12/12/2017, tendo sido o documento assinado por José Souza Santos (e-fl. 126).

De acordo com o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 152), o registro da solicitação de juntada do Recurso Voluntário se deu em 12/01/2018, tal como a mesma data consta no carimbo do protocolo do recurso.

Como é cediço, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente), bem como a contagem dos prazos é contínua, sem interrupção em sábados, domingos ou feriados.

Assim sendo, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do mesmo Decreto, teve início no dia 13/12/2017 (terça-feira), encerrando-se no dia 11/01/2018 (terça-feira).

Considerando que o prazo final para interposição do Recurso Voluntário seria o dia 11/01/2018, não há como considerar tempestivo o recurso interposto em 12/01/2018. E, por consequência, a sua intempestividade obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo Recorrente.

Assim, não conheço do recurso.

## 2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**